



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100253-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI

INTERESSADOS: DIRCEU MIGUEL VIEIRA, EDCLAUDIO QUIRINO TOBIAS DE SOUZA, KELLY CRISTINE MUNIZ DE ALMEIDA, REGINALDO LIBERATO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do gestor da Câmara Municipal de Jupi, relativa ao exercício financeiro de 2014, que teve como ordenador de despesas o Sr. Reginaldo Liberato de Oliveira, presidente da Casa Legislativa, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte, eTCE-PE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das Prestações de Contas anuais de Governo e de Gestão.

As referências às peças integrantes do processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente indicado.

O processo foi analisado por técnico da Inspeção Regional de Garanhuns que emitiu Relatório de Auditoria (doc. 32).

Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa escrita por meio dos docs. 35 e 36.

As irregularidades/ressalvas constantes no Relatório de Auditoria da Prestação de Contas do gestor da Câmara Municipal de Jupi, exercício 2014, são as seguintes:

- Descumprimento das normas referentes à transparência na gestão fiscal, artigo 48 da LRF (item 2.6.1);
- Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), artigos 8º e 9º (itens 2.6.2 e 2.6.2.1);
- Envio intempestivo das remessas de informações ao sistema SAGRES/EOF deste TCE, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2014 (item 2.6.4);
- Envio intempestivo das remessas de informações ao sistema SAGRES/Pessoal deste TCE, relativas aos meses de janeiro a novembro de 2014 (item 2.6.5).



Como responsável pelas desconformidades antes descritas a auditoria apontou o Sr. Reginaldo Liberato de Oliveira, então presidente da Casa Legislativa.

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Passo à análise dos itens identificados como irregulares pela equipe de auditoria, em confronto com os argumentos da defesa:

- **Descumprimento das normas referentes à transparência na gestão fiscal, artigo 48 da LRF (item 2.6.1);**
- **Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), artigos 8º e 9º (itens 2.6.2 e 2.6.2.1);**

A auditoria aponta que a administração da Câmara Municipal de Jupi não manteve, no endereço eletrônico informado, funcionando, página eletrônica que contivesse as informações de execução financeira e orçamentária da Câmara do Município de Jupi, quando deveria tê-la mantido funcionando, descumprindo o art. 48, caput, e parágrafo único, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Aponta, ainda, que a gestão da Câmara de Jupi, no que diz respeito à LAI, não manteve, no endereço eletrônico informado, funcionando, página eletrônica que contivesse as informações de maneira a atender os critérios do art. 8º e 9º da Lei Federal n.º 12.527/2011, quando deveria tê-la mantido funcionando.

O Sr. Reginaldo Liberato de Oliveira, apontado como responsável pelos apontamentos alegou o que segue:

"A Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2014 foi entregue ao TCE, através do ofício n.º 22/2015, de 19 de março de 2015 e recebida por essas Corte de Contas, em 27 de março de 2015, portanto em tempo hábil, também foi enviado cópia por meio de CD a todos os vereadores da Câmara Municipal, e ainda foi posto no site eletrônico da Câmara Municipal.

A auditoria alega que em 10/02/2015 às 08h 15min, não havia observado a Prestação de Contas no sítio eletrônico da Câmara Municipal, é verdade, pois ele mesmo afirmou que a aludida prestação de contas foi recebida oficialmente no TCE no dia 27/03/2015, cumprindo o que determina o art. 5º da Resolução n.º 19/2014.

Há de se considerar, também, que www.cmvjupi@bol.com.br é o e-mail da Câmara Municipal, cujo, erroneamente, foi informado pela Câmara Municipal para divulgação; sabemos que não é o lugar apropriado para a divulgação de Prestação de Contas e outros relatórios; estes estavam disponíveis no exercício de 2013/2014 no www.cmvjupi.com.br.



camaramunicipaldejupi.pe.gov.br e no exercício de 2015/2016 no endereço ww camaradejupi.pe.gov.br, em razão da contratação de nova empresa para prestação do serviços.

Ocorre que a empresa responsável pela colocação no site foi encerrado o seu CONTRATO e, posteriormente procedeu-se nova contratação de empresa para efetuar os aludidos serviços. Hoje nova administração e novas empresas são responsáveis para a divulgação dos atos e fatos administrativos, portanto, não cabe ao ex-administrador a ingerência dos trabalhos na presente Administração.

Há de se considerar esta falha como formal, pois não trouxe prejuízo ao erário público, portanto, solicito que se dê por cumprido este item e nos isentando de qualquer penalidade por ser de justiça."

Em relação, ainda, aos apontamentos dos itens 2.6.2 e 2.6.2.1, alega o defendente:

"Podemos afirmar que os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF foram entregues à Caixa Econômica Federal (na época), dentro do prazo legal, conforme recibos da própria CEF em anexo (Doc. 03). Isto para fins de comprovação de que não houve omissão de informação e ou envio de documentos.

O Relatório de Gestão Fiscal foi publicado no dia 30 de julho de 2014 e 30 de janeiro de 2015, no Mural da Câmara Municipal, conforme foi enviado no Site do SISTN (Doc. 03). Este foi publicado no Mural da Câmara, conforme documento.

Também foi enviado, através de ofício para publicação no Mural da Prefeitura Municipal.

Note-se, no Anexo I, que está inserido a data de publicação, ou seja, em 30 de janeiro de 2015, foi a Publicação do Relatório de Janeiro a Dezembro de 2014.

Também, reafirmamos o exposto no item anterior (2.6.1) sobre a publicação no site da Câmara Municipal:

"Ocorre que a empresa responsável pela colocação no site teve encerrado o contrato e posteriormente procedeu-se o processo licitatório para ser contratada outra empresa para efetuar os aludidos serviços. Hoje nova administração e novas empresas são responsáveis para a divulgação dos atos e fatos administrativos, portanto, não cabe ao ex-administrador à responsabilidade pela permanência da Prestação de Contas no site da Câmara Municipal."

Reafirmamos que a publicação dos atos e fatos administrativos da Câmara Municipal de Jupí se encontram www.camaradejupi.pe.gov.br, para veracidade e cumprimento das normas legais.

Em razão do exposto pode-se asseverar que não houve conduta que justifique a tipicidade de ferir o art. 9º da Lei Federal nº 12.527/11, bem como não houve nexo de causalidade em virtude de haver sido informado aos órgãos competentes e ao cidadão.

Saliento que esta falha é formal e não trouxe prejuízo ao Erário Público, portanto solicito que dê por cumprido este item e nos isentando de qualquer penalidade por ser de justiça.



No que se refere às falhas apontadas acima, o Sr. Reginaldo Liberato de Oliveira, presidente da Cas Legislativa, reconheceu os apontamentos dos itens 2.6.1 e 2.6.2 e 2.6.2.1, que dizem respeito a descumprimento das normas referentes à transparência na gestão fiscal, artigo 48 da LRF e ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), artigos 8º e 9º, respectivamente.

Constatai, em recente consulta realizada aos sites informados pelo defendente, que estes se encontram fora do ar.

Diante do acima exposto, embora o interessado não tenha refutado os achados, entendo que em face do seu menor potencial ofensivo e por não restar evidenciado nestes autos que decorreram de dolo, fraude ou má-fé, podem ser levados ao campo das ressalvas e recomendações.

- **Envio intempestivo das remessas de informações ao sistema SAGRES/EOF deste TCE, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2014 (item 2.6.4);**

A auditoria aponta em Relatório que as remessas das informações ao sistema SAGRES/EOF referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2014 foram inseridas no sistema SAGRES fora dos prazos nele previstos.

O Presidente da Câmara, apontado como responsável, argumentou como segue:

"No exercício de 2014, por força do artigo 1º SS 2º 3º e 4º da resolução TCE-PE nº 19/2013, as câmaras municipais deveria:n enviar a remessa das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica em até 30 dias do último dia do mês a que o movimento se referir, exceto em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março, cuja remessa deveria ter sido realizada até 30/04/2014 e remessa final anual cuja data limite foi 01/05/2015" Fonte: Relatório de Auditoria pag. 18/31."

Contra fatos não há argumentos, na verdade as informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira foram enviadas em 30 de abril de 2014, em tempo hábil, conforme Resolução desse TCE. (Doc. 04)

Hão de convir que em 01 de setembro de 2014, foi feita uma retificadora dos aludidos envios, fato que quando os técnicos desse TCE se debruçam para verificar o prazo de envio a leitura que é feita é a do último envio ou seja, a data da retificadora e não a data do envio original.

Por diversas observações o sistema do TCE sofreu modificações para efetuarem o registro da data do envio e o registro das retificadoras, desta forma corrigindo a falha antes existente e deixando uma lacuna de interpretação para o órgão fiscalizador e o órgão fiscalizado.

Observe-se que o auditor realizou a consulta ao SAGRES em 06/10/2015, tempo muito longo após a retificadora.

Veja-se que os demais meses, a partir do mês de março não houve atraso do envio, numa demonstração de que o primeiro foi apenas um lapso de registro do sistema.



Em razão do exposto pode-se asseverar que não houve conduta que justifique a tipicidade de ferir a Resolução TC N 19/2013, em deixar de enviar os dados nos prazos definidos na mencionada Resolução, bern como não houve nexa de causalidade em virtude de haver negligenciado o envio dos dados nos prazos previstos na Resolução TC nº 19/2013.

Sob protesto, afirmamos que não houve a entrega fora do prazo, conforme demonstramos no anexo (Doc. 04) e, ainda que se porventura ocorresse em, apenas, no mês de fevereiro e março, haveria essa Douta Corte de Contas considerar como falhas formais.

Saliento que esta falha é formal e não trouxe prejuízo ao Erário Público, portanto solicito que dê por cumprido este item e nos isentando de qualquer penalidade por ser de justiça."

Em consulta recente ao sistema SAGRES, constatei que cabe razão ao defendente. As datas de entrega apontadas pela auditoria referem-se às datas de entrega das declarações retificadoras, como alegou a defesa.

Assim sendo, afasto a falha apontada neste item do relatório.

- **Envio intempestivo das remessas de informações ao sistema SAGRES/Pessoal deste TCE, relativas aos meses de janeiro a novembro de 2014 (item 2.6.5).**

O relatório técnico dispõe que as informações do SAGRES/Pessoal referentes aos meses de janeiro a novembro de 2014 foram entregues fora do prazo.

Responsável pela irregularidade, o Presidente da Câmara assim contra-argumentou:

"Este item possui um lapso de arquivo ou padece de vicio do sistema SAGRES ou, talvez da fonte de informação a auditoria: pois nesta data podem-se visualizar os comprovantes de entrega do SAGRES, no prazo correto isto é, obedecendo a Resolução TCE/PE nº 20/2013.

Anexo remetemos cópia dos comprovantes de envio do SAGRES e não consta nenhuma irregularidade, todos no prazo determinado pela Resolução nº 20/2013, vejamos:

"Conforme art. 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, "O Módulo de Pessoal contempla a coleta das informações relativas à folha de pagamento, aos atos de admissão de pessoal e ao cadastro de militares servidores ativo, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais e estaduais."

Fonte: Relatório de Auditoria pag. - 19/31

"O prazo para a alimentação do módulo de pessoal nos termos do § 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, foi definido como até 30 (trinta) dias contados no último dia do mês a que o movimento se referir."

Fonte: Relatório de Auditoria pág. 19/31

"O responsável legal pelo envio dos dados e informações é o chefe do Poder Legislativo".



"Em consulta ao SAGRES em 06/10/2015, observou-se a seguinte situação quanto a remessas do módulo de Pessoal da Câmara Municipal do Jupi, ao longo do exercício de 2014"

Fonte: Relatório de Auditoria pag. 19-31

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO / 2013	Entregue no prazo
JANEIRO / 2014	Entregue fora do prazo
FEVEREIRO / 2014	Entregue fora do prazo
MARÇO /2014	Entregue fora do prazo
ABRIL / 2014	Entregue fora do prazo
MAIO /2014	Entregue fora do prazo
JUNHO / 2014	Entregue fora do prazo
JULHO / 214	Entregue fora do prazo
AGOSTO /2014	Entregue fora do prazo
SETEMBRO / 2014	Entregue fora do prazo
OUTUBRO / 2014	Entregue fora do prazo
NOVEMBRO / 2014	Entregue fora do prazo

(Fonte Relatório de Auditoria pag. 19 e 20/3)

Vejam-se; abaixo a situação retirada dos recibos atuais do sistema SAGRES nesta data e com cópia anexa para a devida averiguação dos fatos narrados neste item. Do exposto se conclui que todos foram entregues, estritamente, no prazo. (Doc. 05).

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO / 2013 (*)	Entregue no prazo
JANEIRO / 2014	16 de abril de 2014 - Res.20/2013
FEVEREIRO / 2014	16 de abril de 2014 - Res.20/2013
MARÇO /2014	16 de abril de 2014 - Res.20/2013
ABRIL / 2014	14 de maio de 2014
MAIO /2014	02 de junho de 2014
JUNHO / 2014	09 de julho de 2014
JULHO / 214	04 de agosto de 2014
AGOSTO /2014	08 de setembro de 2014
SETEMBRO / 2014	02 de outubro de 2014
OUTUBRO / 2014	03 de novembro de 2014
NOVEMBRO / 2014	02 de dezembro de 2014
DEZEMBRO / 2014	05 de janeiro de 2015

(*) Fonte Sistema SAGRES.

Diante da comprovação, se conclui que as remessas das informações ao SAGRES pessoal do exercício de 2014, ocorreram dentro do prazo determinado pelos arts. 20 e 30 da Resolução TCE nº 20/2013.

Em razão do exposto pode-se asseverar que não houve conduta que justifique a tipicidade de ferir a Resolução TC nº 20/2013, em deixar de enviar os dados nos prazos definidos na mencionada Resolução, bem como não houve nexos de causalidade em virtude de haver negligenciado o envio dos dados nos prazos previstos na aludida Resolução TC nº 20/2013



Sob protestos, afirmamos que não houve a entrega fora do prazo, conforme demonstram no anexo (Doc. 05) e, ainda, que se porventura ocorresse em, apenas um mês ou outro, haveria essa Douta Corte de Contas em considerar como falhas formais.

Saliento que esta falha é formal e não trouxe prejuízo ao Erário Público portanto solicito que dê por cumprido este item, consequentemente, isentando ao ordenador de despesas de qualquer penalidade por ser de justiça.

De forma análoga ao item anterior, em nova consulta ao sistema SAGRES, constatei que cabe razão ao defendente. As datas de entrega informadas pelo responsável coincidem com a pesquisa recente ao referido sistema.

Assim sendo, afasto a falha apontada neste item do Relatório.

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das Receitas Municipais	Máximo 0,00%	7,01%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00%	2,44%	Sim
Pessoal	Gasto com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º da CF/88	Repasse Legal à Câmara.	Máximo 70,00%	64,12%	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	Máximo	R\$ 32.400,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em lei municipal.	Máximo	R\$ 32.400,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	Máximo	R\$ 32.400,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do município.	Máximo 5,00%	2,35%	Sim

Voto pelo seguinte:

Parte:
REGINALDO LIBERATO DE OLIVEIRA



Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Jupi

CONSIDERANDO o descumprimento das normas referentes à transparência na gestão fiscal - artigo 48 da LRF (item 2.6.1);

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), artigos 8º e 9º (itens 2.6.2 e 2.6.2.1);

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (despesa total do Poder Legislativo) foi insignificante, correspondendo a 0,01% da receita municipal (Apêndice V do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os demais limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que tais desconformidades não têm o condão de macular as contas objeto deste julgamento, as quais podem ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) REGINALDO LIBERATO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Jupi

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Instituir o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.
2. Aprimorar o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Jupi, nele disponibilizando as informações de interesse coletivo ou geral, assegurando a transparência na gestão pública.

Por fim, voto que se julguem Regulares as contas dos demais responsáveis apontados nestes autos.

É o voto.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO

Relator



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências na sessão.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator